PALPITE, O GRAFITE É O LIMITE¹: UMA ANÁLISE DO CASO DE SÃO PAULO E SUAS PAREDES PINTADAS DE CINZA²

GUESS, GRAPHITE IS THE LIMIT: AN ANALYSIS OF THE CASE OF SÃO PAULO AND ITS WALLS PAINTED IN GRAY

Carolina Ferreira Olsen³

SUMÁRIO: Resumo. Abstract. 1. Introdução. 2. Desenvolvimento. 2.1. Direitos Culturais como a linha de costura entre a cultura e o direito. 2.2. Definições sobre Pichação, Pixação e Grafite. 2.3. O caso de São Paulo no julgamento da Ação Popular nº 1004533-30.2017.8.26.0053. 3. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

Trata-se de artigo desenvolvido com o objetivo de demonstrar, ainda que de forma breve, algumas definições sobre pichação e grafite, bem como analisar o caso ocorrido na cidade de São Paulo que, em razão do projeto Cidade Linda, cobriu os grafites da cidade com tinta cinza. Para realização do trabalho, foi utilizado o método de raciocínio dedutivo, partindo-se de uma ideia geral para conclusões particulares, realizando-se

² Artigo submetido em 15-03-2021 e aprovado em 14-12-2022.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte

Volume XV, número 2, dezembro de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

¹ Paulo Leminski.

³ Advogada. Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil. Bacharel em Direito pela Universidade do Contestado - UnC. Endereço eletrônico: carolina.fer.olsen@hotmail.com

consultas doutrinárias, de sites especializados em temas jurídicos, revistas qualificadas, entre outros, que desempenham ação difusora de informações, cujas referências foram colacionadas ao final. Busca-se, como resultado do trabalho, evidenciar os direitos culturais envolvidos na questão da proteção e preservação dos grafites, com ênfase nas decisões judiciais envolvendo o caso da cidade de São Paulo.

Palavras-chave: Pichação. Grafite. São Paulo. Direitos culturais.

ABSTRACT

This is an article developed with the objective of demonstrating, albeit briefly, some definitions of graffiti and graffiti, as well as analyzing the case that occurred in the city of São Paulo which, due to the Beautiful City project, covered the city's graffiti with gray paint. In order to carry out the work, the deductive reasoning method was used, starting from a general idea for particular conclusions, carrying out doctrinal consultations, of sites specialized in legal topics, qualified magazines, among others, which perform information disseminating action, whose references were collected at the end. It seeks, as a result of the work, to highlight the cultural rights involved in the issue of protection and preservation of graffiti, with an emphasis on judicial decisions involving the case of the city of São Paulo.

Key-words: Graffiti. Graphite. São Paulo. Cultural rights.

INTRODUÇÃO



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte

Volume XV, número 2, dezembro de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Assim como a rua, o grafite é daqueles que passam. O grafite está para um texto assim como o grito está para a voz. O grafite é um berro, um fenômeno poético. É uma manifestação da poesia marginal. Uma parede branca é uma tela antes do filme começar⁴.

Nesse contexto, o presente artigo foi desenvolvido com o objetivo de demonstrar, ainda que de forma breve, algumas definições sobre pichação e grafite, bem como analisar o caso ocorrido na cidade de São Paulo que, em razão do projeto Cidade Linda, cobriu os grafites da cidade com tinta cinza.

Para tratar sobre o tema, serão abordados os temas correlatos aos direitos culturais, principalmente os envolvidos na questão da proteção e preservação dos grafites, com ênfase nas decisões judiciais envolvendo o caso da cidade de São Paulo, por meio da Ação Popular nº 1004533-30.2017.8.26.0053.

2. DESENVOLVIMENTO

1.1. DIREITOS CULTURAIS COMO A LINHA DE COSTURA ENTRE A CULTURA E O DIREITO

Tratar sobre as aproximações e os distanciamentos entre cultura e direito pressupõe detectar qual é o ponto inicial de encontro entre ambos, eis que não há relação sem algum tipo de contato. Portanto, é importante compreender qual dos dois surgiu primeiro, uma vez que, se um precede o outro, encontra-se aí forte evidência de que o mais novo resulta do que lhe antecedeu⁵.

⁵ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos direitos culturais**: fundamentos e finalidades. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018, p. 15.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte

Volume XV, número 2, dezembro de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

⁴ LEMINSKI, Paulo. <u>Leminski falando sobre pichação e grafite</u>. YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=tXZ8QCa-lsg. Acesso em 06 dez. 2020 (09min22seg).

Para Francisco Humberto Cunha Filho⁶, o direito não tem como reivindicar anterioridade em relação à cultura, mas é razoável que queira ser seu contemporâneo e que busque provar uma relação intensa, de modo que o que se faz na cultura repercute no direito e vice-versa. Não se pode ignorar elementos como força, vanguarda e conservadorismo, presentes tanto no mundo cultural quanto no jurídico, levando à ideia de que o direito depende da cultura que o cerca tanto quanto a cultura sofre as influências do direito⁷.

Com frequência, cultura e direito também se digladiam, "cada um buscando seu reinado absoluto, tentando reservar ao suposto oponente, quando muito, a condição de serviçal". A cultura, por vezes, almeja aniquilar a vitalidade do direito ao tentar petrificar o modo de viver, arguindo hábitos consolidados, assim como o direito reitera, de tempos em tempos, "a prática de aprisionar e amordaçar a cultura sob o esdrúxulo fundamento de que ela carrega em seu âmago o vírus destruidor da coerência e da pacificação sociais".

Pode-se dizer que direito e cultura são inseparáveis tanto quanto são inevitáveis os choques entre ambos. Ao mesmo tempo, são mutuamente dependentes e complementares, "levando à conclusão de que um não somente necessita como até demanda a existência do outro como parte da própria vitalidade"¹⁰.

A preocupação em se estudar as culturas humanas e, com isso, entender o que é cultura, está presente no âmbito de discussão das ciências sociais, ainda que não se tenha um conceito definido. A tentativa de se compreender o significado da cultura implica na igual tentativa de compreensão dos modos de vida de uma sociedade, tanto nas

¹⁰ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos direitos culturais**: fundamentos e finalidades. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018, p. 18.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte

Volume XV, número 2, dezembro de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

 $Disponível\ em:\ \underline{https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index}$

⁶ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos direitos culturais**: fundamentos e finalidades. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018, p. 16.

⁷ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos direitos culturais**: fundamentos e finalidades. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018, p. 16-17.

⁸ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos direitos culturais**: fundamentos e finalidades. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018, p. 17.

⁹ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos direitos culturais**: fundamentos e finalidades. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018, p. 17.

particularidades exercidas pelos indivíduos, quanto na capacidade cultural de influenciar o comportamento social como um todo¹¹.

As compreensões para o termo cultura partem desde o indivíduo, permeando sua produção intelectual, simbólica e material, bem como as relações interpessoais, até chegar no conjunto da humanidade. É possível perceber, também, a grande problemática para se definir cultura a partir de uma construção positiva, e não por meio de exclusões. Isto ocorre porque à proporção que determinadas áreas do conhecimento solidificam seus limites, "parecem ir se despregando de dito todo, se libertando do imenso-sem-face-e-sem-definição, e adquirindo personalidade própria"¹².

Neste sentido, pode-se dizer que a cultura é uma linha que costura e que permeia todos os seres humanos e sua respeciva produção, capaz de unir os mais distantes, tornando-os copartícipes das vitórias e insucessos da humanidade. No entanto, saber se uma definição tão ampla, que preceitua que cultura é tudo o que é feito ou valorado pelo ser humano, ou se outra, pretensamente restrita, serve ao mundo jurídico científico, é o que se pretende identificar¹³. Dessa forma, passa-se a definir a cultura, especificamente, como "a produção humana vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos"¹⁴.

Se faz necessária, portanto, a compreensão de um conceito jurídico adequado para o termo cultura, partindo-se de uma dogmática constitucional, sem, contudo, abandonar as bases conceituais socioantropológicas existentes, mas sim refletir sobre qual é a

¹⁴ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 28.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte

Volume XV, número 2, dezembro de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

¹¹ CARVALHO, Marcella Souza. Cultura, Constituição e Direitos culturais. *In* CUNHA FILHO, Francisco Humberto; BOTELHO, Isaura; SEVERINO, José Roberto (Orgs.). **Direitos culturais**. Salvador: EDUFBA, 2018. V. 01, p. 36.

¹² CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 23-25.

¹³ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 26.

aproximação adequada dos conceitos de cultura existentes com as dimensões de cultura propostas na Constituição Federal de 1988¹⁵.

O emparelhamento dos direitos culturais para observação dos elementos que a todos são comuns, leva à conclusão de que são direitos atinentes às artes, à memória coletiva e à transmissão de conhecimentos, bem como que há um forte aroma feito com essências de passado, presente e futuro¹⁶. Assim, com esta base argumentativa, aditando uma compreensão valorada de cultura como a intervenção humana em favor da dignidade, pode-se definir os direitos culturais como "aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre a dignidade da pessoa humana".

Sendo assim, uma vez encontrado um direito com tais características, no qual os elementos acima referidos convivam simultaneamente, mesmo que um em maior escala que os outros, não deve haver dúvida de que se está diante de um direito cultural. No entanto, não se pode negar que os direitos culturais passam a compor uma imensidão que somente pode ser resolvida no caso concreto a ser apreciado, levando-se em consideração, ainda, a expressão utilizada pelo constituinte, cujo único limite para patrimônio cultural, enquanto patrimônio singular, é a referência à identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira¹⁸.

¹⁸ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 34-35.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte

Volume XV, número 2, dezembro de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

¹⁵ CARVALHO, Marcella Souza. Cultura, Constituição e Direitos culturais. *In* CUNHA FILHO, Francisco Humberto; BOTELHO, Isaura; SEVERINO, José Roberto (Orgs.). **Direitos culturais**. Salvador: EDUFBA, 2018. V. 01, p. 37.

¹⁶ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 33.

¹⁷ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 34.

2.2. DEFINIÇÕES SOBRE PICHAÇÃO, PIXAÇÃO E GRAFITE

Inicialmente, vale apontar a diferença entre pichação com "ch", que pode ser qualquer rabisco feito em propriedades sem autorização, da pixação ou pixo com "x", que nomeia a prática feita em São Paulo e reconhecida por ter uma "dinâmica social estabelecida há 30 anos e um estilo de letra específico, o tag reto, de formas pontiagudas¹⁹.

Há quem se interesse mais pelas qualidades estéticas da pichação e suas aproximações com a arte caligráfica; por outro lado, há quem se interesse por ser expressão da realidade social da qual ela é resultado, assim como existem aqueles que apreciam o fenômeno pela capacidade de transgressão e audácia do pichador; e quem aprecie pela sua complexa totalidade. O que se procura, neste trabalho, é abordar a pichação, especialmente a paulistana – pixação, como fenômeno decorrente das experiências históricas, culturais e sociais²⁰.

O pichador age tanto em grupo quanto solitariamente e, diante do objeto da pichação, o gesto rápido define a forma dos traços que demarcarão o espaço: um codinome, uma sigla, um desenho, uma frase, uma homenagem, um símbolo, um ícone. Assim, na pichação, é aproveitado o átimo em que não há vigilância, nem testemunha, para se alçar à máxima visibilidade possível. Consumada a apropriação da visualidade urbana, busca-se uma nova paisagem, um novo muro, uma nova parede, porta, janela, fachada, objeto²¹.

²¹ PAIXÃO, Sandro José Cajé da. **O meio é a paisagem**: pixação em grafite como intervenções em São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011, p. 100. Disponível em:



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte

Volume XV, número 2, dezembro de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

¹⁹ Pixação é vandalismo? Discutir sem preconceito é o ponto de partida para entender, junto com os adolescentes, essa forma gráfica de contestação. Disponível em: https://novaescola.org.br/conteudo/8759/pixacao-e-vandalismo. Acesso em 05 dez. 2020.

²⁰ PAIXÃO, Sandro José Cajé da. **O meio é a paisagem**: pixação em grafite como intervenções em São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011, p. 95. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/93/93131/tde-15062012-

^{134631/}publico/sandrocaje.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Grande parte dos pichadores tem como objetivo a difusão massiva de seus apelidos, pois são como cartões de visita, seguindo esta lógica de difusão. Por isso, há especial preferência pelos locais de maior circulação de pessoas, a pé ou de automóvel, incluindo os trajetos de metrô e trem, sendo mais valorizados os locais que oferecem maior visibilidade e dificuldade de alcance. Podem ser feitas com tinta spray, caneta posca, giz de cera, canetão, rolinhos de pintura e pincéis²².

De acordo com Sandro José Cajé da Paixão²³, uma forma de valorizar a pichação é pelo refinamento caligráfico que o seu autor desenvolve, pois embora sejam notáveis as diferenças entre as que possuem menor ou maior apuro estético na sua realização e composição, o valor não é medido apenas pela qualidade caligráfica, mas também pela atitude, ou seja, a exposição da pichação em local estratégico para otimizar a sua visibilidade, critério essencial para todas as modalidades.

O grafite é uma forma de inscrição urbana, com origens no movimento da contracultura, iniciado na década de 1960, e está ligado à contestação política e ideológica e a movimentos de afirmação identitária. Assim, como movimento organizado, o grafite estabelece uma nova estética urbana²⁴.

Como movimento social e artístico, o grafite cruza o território marginal em direção à institucionalidade; às vezes, como forma de inserção social, ou também, aos poucos, absorvidos como moda e incorporados à lógica do mercado. Assim, ao mesmo

²⁴ LAZZARIN, Luís Fernando. Grafite e o ensino da arte. **Educação & Realidade**. 2007, 32(1), p. 59-73. ISSN: 0100-3143. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=317227045005. Acesso em 05 dez. 2020.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte

Volume XV, número 2, dezembro de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/93/93131/tde-15062012-

^{134631/}publico/sandrocaje.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

²² PAIXÃO, Sandro José Cajé da. **O meio é a paisagem**: pixação em grafite como intervenções em São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011, p. 102. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/93/93131/tde-15062012-

^{134631/}publico/sandrocaje.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

²³ PAIXÃO, Sandro José Cajé da. **O meio é a paisagem**: pixação em grafite como intervenções em São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011, p. 108. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/93/93131/tde-15062012-

^{134631/}publico/sandrocaje.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

tempo em que demonstram um sentimento de pertença, por manter vivo o espírito da contestação e de liberdade de expressão, os grafiteiros precisam se submeter às imposições do mercado de trabalho²⁵.

O grafite, em sua origem, só ganha sentido na rua, mas, aos poucos, ganha espaço nos museus, galerias e espaços culturais, em um processo de reconhecimento e legitimação que expõe uma identidade dos artistas da rua. Ao entrar no museu, o grafite passa a fazer parte de outro universo discursivo, pois transforma a representação comum do museu como depósito de coisas antigas ou como lugar da arte consagrada, aproximando a comunidade e o espaço museal²⁶.

Arte de rua e arte de museu são, para Luís Fernando Lazzarin²⁷, "construções discursivas que produzem significados diferentes para as avaliações da qualidade artística em cada uma das linguagens, pois cada uma possui um processo produtivo, um código e uma semântica próprios". Da mesma forma, preceitua que "todos os julgamentos sobre a qualidade artística são feitos a partir de cada sistema de significação, que estabelece os critérios avaliativos para determinação do que é artístico e digno de admiração"²⁸.

No Brasil, a prática da pichação é criminalizada, conforme o artigo 65 da Lei nº 9.605/1998:

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

²⁸ LAZZARIN, Luís Fernando. Grafite e o ensino da arte. **Educação & Realidade**. 2007, 32(1), p. 59-73. ISSN: 0100-3143. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=317227045005. Acesso em 05 dez. 2020



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte

Volume XV, número 2, dezembro de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

²⁵ LAZZARIN, Luís Fernando. Grafite e o ensino da arte. **Educação & Realidade**. 2007, 32(1), p. 59-73. ISSN: 0100-3143. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=317227045005. Acesso em 05 dez. 2020.

²⁶ LAZZARIN, Luís Fernando. Grafite e o ensino da arte. **Educação & Realidade**. 2007, 32(1), p. 59-73. ISSN: 0100-3143. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=317227045005. Acesso em 05 dez. 2020

²⁷ LAZZARIN, Luís Fernando. Grafite e o ensino da arte. **Educação & Realidade**. 2007, 32(1), p. 59-73. ISSN: 0100-3143. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=317227045005. Acesso em 05 dez. 2020

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

Por outro lado, o grafite foi descriminalizado, pela Lei nº 12.408/2011, de modo que o § 2º do artigo 65 da Lei nº 9.605/1998 passou a ter a seguinte redação:

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Assim, apesar das distinções apresentadas, o que se pretende é traçar um percurso de aproximação e compreender o significado de ambos no contexto da cidade, sendo essa entendida como um espaço organizativo, estético, social e político, de apropriação e ressignificação da paisagem, de transitoriedade e intervenções individuais e coletivas, questionando, ainda, o motivo pelo qual mesmo o grafite, esteticamente considerado como arte no espaço urbano, incomoda o poder público a ponto desse considerar a parede cinza mais adequada que as expressões discursivas dos muros.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte

Volume XV, número 2, dezembro de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

2.3. O CASO DE SÃO PAULO NO JULGAMENTO DA AÇÃO POPULAR Nº 1004533-30.2017.8.26.0053

As primeiras pichações encontradas em São Paulo são do fim da década de 1970, início de 1980, em que adolescentes picharam a expressão "Gonha mó breu" e, revelados pela mídia, foram imitados por outros grupos de jovens, o que ficou conhecido como o Movimento dos Pichadores, no qual "inscrições como 'Eternamente', 'Cão Fila – Km 26', 'Juneca e Pessoinha' fazem parte do imaginário de muitos que transitaram pelas ruas paulistanas naquele período"²⁹.

No entanto, mesmo antes de tomar posse como prefeito de São Paulo, em 2017, João Dória decretou guerra às pichações na cidade, institucionalizada por meio do "Programa São Paulo Cidade Linda", que conta com ações distribuídas em manutenção e limpeza de ruas e praças; desobstrução de bueiros; troca de lâmpadas queimadas, de sinalização e de placas machucadas ou inexistentes; troca ou recuperação de lixeiras; pintura e rebaixamento de guias para pessoas com deficiência. No entanto, uma das ações provocou polêmica: a tinta cinza que cobriu quilômetros de muros, ocultando não somente pichações, mas também os grafites³⁰.

Neste contexto, foi proposta a Ação Popular nº 1004533-30.2017.8.26.0053, contra o Município de São Paulo e João Agripino Doria Costa Júnior, objetivando provimento jurisdicional que reconhecesse a competência do CONPRESP – Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de São Paulo,

³⁰ MARTINS, Júnia. Cinza nos muros: gerenciamento da produção de grafite e criminalização da pichação na cidade de São Paulo. **Anuário Unesco/Metodista de Comunicação Regional**, Ano 21 n. 21, p. 113-128, jan/dez. 2017. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/AUM/article/view/9332/6585>. Acesso em 06/12/2020.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte

Volume XV, número 2, dezembro de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

²⁹ MARTINS, Júnia. Cinza nos muros: gerenciamento da produção de grafite e criminalização da pichação na cidade de São Paulo. **Anuário Unesco/Metodista de Comunicação Regional**, Ano 21 n. 21, p. 113-128, jan/dez. 2017. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/AUM/article/view/9332/6585>. Acesso em 06/12/2020.

para fixar "as diretrizes relacionadas à remoção ou não de pinturas e/ou desenhos que caracterizem obras de grafite", bem como decretasse, por ilegalidade, a nulidade de todos e quaisquer atos administrativos de remoção de tais obras, praticados pelos réus, anteriores à regulação do Conselho e, por conseguinte, condene-os, solidariamente, à reparação do dano³¹.

Em seus argumentos, os autores sustentaram que os réus, na execução do programa de limpeza pública denominado Cidade Linda, têm removido obras de grafite, as quais não se confundiriam com pichações, notadamente as do mural que havia na Avenida 23 de Maio, confeccionado por mais de 200 grafiteiros. Mencionam, ainda, que a Lei Federal nº 12.408/2011 descriminalizou a grafitagem, reconhecendo-a como arte popular e que, por ser o grafite arte urbana e, por conseguinte, bem cultural de natureza material (Resolução 07/2016 CONPRESP), por força da Lei Municipal nº 10.032/1985, caber-lhe-ia formular diretrizes sobre a sua preservação, bem como ser ouvido antes de qualquer remoção dessas pinturas. Por fim, afirmam que a ausência de diretrizes sobre tais obras de arte, formuladas pelo CONPRESP, ou mesmo sua omissão, não poderia impedir o acesso ao Judiciário para proteger o aludido patrimônio cultural³².

Acerca da defesa apresentada pelo Município de São Paulo, cabe destacar que alegou que protegeria a arte de rua, em especial o grafite, independentemente de seu reconhecimento como patrimônio cultural, já que a arte de rua se manifesta na paisagem urbana; bem como que a ameaça ao grafite viria da pichação, inexistindo direito individual ou coletivo à permanência em bens públicos de murais determinados. Com relação ao programa Cidade Linda, aduziu que visa resgatar a estética urbana de São Paulo, com base no artigo 182 da Constituição Federal de 1988³³.

³¹ Ação Popular nº 1004533-30.2017.8.26.0053 − Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

³³ Ação Popular nº 1004533-30.2017.8.26.0053 − Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte

Volume XV, número 2, dezembro de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

³² Ação Popular nº 1004533-30.2017.8.26.0053 – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Além disso, o Município de São Paulo invocou que a Lei Municipal nº 16.612/2017, que institui programa de combate a pichações e, especificamente ao mural de grafite da Avenida 23 de maio, afirmou que houve apenas autorização temporária, pela Resolução nº CPPU 04/16, para utilização da infraestrutura da via, já superada quando de sua supressão, motivada pela degradação ambiental de parte dos murais, e que aqueles não foram removidos, foram pichados³⁴.

Não obstante, alegou que os direitos culturais não integram o mínimo existencial e que nem toda manifestação cultural teria valor histórico, artístico e cultural merecedora de proteção do município, pois somente na forma da lei a criação reunirá os atributos que a vocacionam à tutela enquanto patrimônio cultural³⁵.

A questão que se indaga é com qual frequência e critérios a arte tem dado lugar ao cinza e quais ações têm sido desenvolvidas para agregar artistas de rua a fim de profissionalizar, difundir, enaltecer seus trabalhos, porque enquanto o Poder Público institucionaliza, hierarquiza, planifica a street art, o artista busca seu espaço de fala ou um trecho na parede que possa exibir seu chamamento, seu grito, sua emoção, sua liberdade³⁶. De acordo com Júnia Martins³⁷:

A maioria deles busca espaços de resistência e/ou representatividade nos palcos urbanos abertos. Representatividade que lhes é recusada numa sociedade excludente, que nega direitos básicos como educação e cultura;

³⁷ MARTINS, Júnia. Cinza nos muros: gerenciamento da produção de grafite e criminalização da pichação na cidade de São Paulo. **Anuário Unesco/Metodista de Comunicação Regional**, Ano 21 n. 21, p. 113-128, jan/dez. 2017. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/AUM/article/view/9332/6585>. Acesso em 06/12/2020.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte

Volume XV, número 2, dezembro de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

³⁴ Ação Popular nº 1004533-30.2017.8.26.0053 – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

³⁵ Ação Popular nº 1004533-30.2017.8.26.0053 − Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

³⁶ MARTINS, Júnia. Cinza nos muros: gerenciamento da produção de grafite e criminalização da pichação na cidade de São Paulo. **Anuário Unesco/Metodista de Comunicação Regional**, Ano 21 n. 21, p. 113-128, jan/dez. 2017. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/AUM/article/view/9332/6585>. Acesso em 06/12/2020.

oligopoliza a mídia; determina desigualmente quem tem direito à Justiça, ao emprego, à propriedade; que reserva pouco ou nenhum conteúdo de valorização às minorias sociais, quando não a estereotipam. Grafite e pichação, neste ínterim, funcionam similarmente como protesto ou simplesmente como válvula de escape para aqueles que também querem pulsar de algum modo nas veias da cidade; numa espécie de movimento contracultural dotado de maior ou menor consciência política, mas sempre buscando a expressividade, o comunicar-se. E aqui, vale salientarmos que a comunicação não se atém puramente à linguagem escrita — visto que muitos pichos, em especial, são totalmente ilegíveis. Referimo-nos à comunicação do ato social, à tentativa de expressão que vai além de uma decifragem de códigos alfabéticos e alcança uma leitura icônica de ressemantização contex-tual, uma leitura semiótica.

Enquanto organismo vivo, a cidade se estabelece como lugar da administração, da moradia e do trabalho, mas também da produção de mitos e ritos, como galeria, como livro aberto, como território de reinvenção do cotidiano; enquanto livro aberto, ela conta a sua história transpassada na arquitetura das ruas; na efemeridade ou permanência das suas obras e diálogos e também nos escritos deixados nos muros como berro, informação, poesia ou agressão, ou seja, como expressão comunicativa incitante da percepção de quem por ela passa³⁸.

Conforme consta na sentença proferida pelo Juiz de Direito, Adriano Marcos Laroca, nos autos nº 1004533-30.2017.8.26.0053, a discussão cinge-se à impossibilidade ou não do Poder Executivo Municipal de remover graffitis existentes em equipamentos públicos, enquanto não houver normas a respeito editadas pelo CONPRESP, órgão

³⁸ MARTINS, Júnia. Cinza nos muros: gerenciamento da produção de grafite e criminalização da pichação na cidade de São Paulo. **Anuário Unesco/Metodista de Comunicação Regional**, Ano 21 n. 21, p. 113-128, jan/dez. 2017. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/AUM/article/view/9332/6585>. Acesso em 06/12/2020.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte

Volume XV, número 2, dezembro de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

municipal responsável pela preservação e valorização de bens culturais do município de São Paulo.

Destaca-se, ainda, da sentença:

Patrimônio cultural como processo, dinâmico, e não como produto, tangível. Conservam-se assim os valores de identidade de um grupo social, a sua manifestação cultural, que, no caso, denomina-se de arte urbana. Entrelaçamento desta com outras manifestações artísticas e culturais é evidente (Hip-hop, Rap, Skate, entre outras). A arte urbana é parte da "cultura de rua". A arte urbana não é efêmera, é dinâmica, como todo ou qualquer bem ou processo cultural imaterial. Efêmero é o suporte físico de sua expressão visual. Exatamente por essa peculiaridade, impõese ao CONPRESP ditar normas ou diretrizes de como proteger essa expressão artística da periferia de São Paulo, levando em conta a confluência do plural e do comum: a diversidade cultural - (princípio constitucional cultural, artigo 215 (garantia a todos de participação na vida cultural) e artigo 216-A, parágrafo 1º (diversidade das expressões culturais) -, cuja manifestação artística dá-se no espaço comum.

O fato de não ser uma tela para pintura e sim a parede de um viaduto como suporte de expressão visual da arte urbana, certamente merecerá consideração técnica do CONPRESP, pois, de acordo com o Juiz de Direito, Adriano Marcos Laroca, nos autos nº 1004533-30.2017.8.26.0053, o desejo individual, ainda que compartilhado por um grupo social, contrário a essa manifestação cultural, não poderá ser sopesado pelo Estado Brasileiro, como garantidor do exercício da liberdade como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social³⁹.

³⁹ Ação Popular nº 1004533-30.2017.8.26.0053 – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte

Volume XV, número 2, dezembro de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Destaca-se da fundamentação da sentença proferida nos autos nº 1004533-30.2017.8.26.0053:

Em tempos lineares de censura à liberdade cultural provocada pela confusão entre o público e o privado, é necessário dizer que as vontades, os desejos, os preconceitos, os valores particulares do cidadão não devem pautar a ação política-administrativa do Estado, assim como este, camuflado daqueles, não deve interferir no processo de criação ou manifestação artística, entre outras liberdades civis

Dessa forma, o Município de São Paulo e o então Prefeito, João Agripino Dória Costa Júnior, foram condenados em primeira instância, pois o juízo considerou que a ação do poder executivo municipal e do seu ex-administrador ocasionou dano ao patrimônio cultural, não apenas pela remoção em especial do Mural existente na Avenida 23 de Maio, até porque, a despeito da omissão do CONPRESP, não havia como alegar desconhecimento de que o graffiti é muito mais do que inscrições pictóricas ou figurativas na paisagem urbana, reconhecida como arte pelo segmento artístico nacional e internacional, mas também pela colocação no lugar do mural de um jardim vertical, o qual impede, censura, a manifestação cultural que ali havia antes⁴⁰.

No entanto, após a interposição de Recurso de Apelação por parte dos réus da ação popular, a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi considerado que não há dúvida de que a percepção da sociedade evoluiu em relação às manifestações artísticas com o uso de grafite, para finalmente concebê-las como arte de rua e a tornar legítima, tanto que no ano de 2011, com o advento da Lei Federal nº

⁴⁰ Ação Popular nº 1004533-30.2017.8.26.0053 − Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte

Volume XV, número 2, dezembro de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

12.408, a prática de grafite, como forma de expressão artística, deixou de ser oficialmente tipificada conduta criminosa e de ser equiparada com a prática da pichação⁴¹.

O Tribunal, na fundamentação da decisão proferida em sede de apelação, alegou que a pichação, muitas vezes, é realizada com o mesmo material utilizado no grafite, mas não traduz nenhuma expressão cultural suscetível de fomento e proteção do Poder Público e que, infelizmente, está muito presente no Município de São Paulo, o que desvaloriza, desqualifica e deteriora bens, privados e públicos, inclusive aqueles que efetivamente compõem o patrimônio cultural⁴².

Desse modo, no julgamento do Recurso de Apelação, o Tribunal entendeu que as obras de grafite na Avenida 23 de Maio foram devidamente autorizadas e tinham um prazo de permanência para sua exposição no espaço público, de conhecimento prévio dos interessados. Assim, a partir do terceiro mês da conclusão da arte, a decisão sobre a remoção, ou não, das obras ou parte delas, motivada pela deterioração das pinturas, por superposição de desenhos, pichações, intempéries, poluição e pela emissão de fumaça dos veículos que trafegam constantemente pelo local, passou a inserir no âmbito de discricionariedade de gestão da Administração Pública Municipal⁴³.

Ainda, foi ressaltado que, no caso específico, as intervenções de remoção do grafite estavam de acordo com as políticas públicas locais vigentes de preservação e conservação de espaços públicos, pautadas em deliberações de órgãos técnicos e, principalmente, em conformidade com os regramentos protetivos conferidos às obras artísticas⁴⁴.

⁴⁴ Apelação Cível nº 1003969-51.2017.8.26.0053 − 6º Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte

Volume XV, número 2, dezembro de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

⁴¹ Apelação Cível nº 1003969-51.2017.8.26.0053 − 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

⁴² Apelação Cível nº 1003969-51.2017.8.26.0053 − 6º Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

⁴³ Apelação Cível nº 1003969-51.2017.8.26.0053 − 6º Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dessa forma, o que se pode constatar é que a cidade é a materialização da sua própria história e se apresenta como um fazer contínuo, inacabado, caótico, em que as inscrições nas paredes refletem este caos, como contradições que fazem reverberar a calma e a tensão num mesmo muro, que hoje está pintado de arte, de grito; amanhã, pintado de cinza⁴⁵.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do trabalho permitiu identificar que o grafite funciona, muitas vezes, como protesto ou válvula de escape para aqueles que também querem fazer pulsar as veias da cidade; além de se apresentar como uma espécie de movimento da contracultura, ainda que com maior ou menor consciência política, buscando a expressividade e a comunicação.

Dessa forma, buscou-se dar ênfase aos temas correlatos aos direitos culturais, principalmente os envolvidos na questão da proteção e preservação dos grafites, com ênfase nas decisões judiciais envolvendo o caso da cidade de São Paulo, por meio da Ação Popular nº 1004533-30.2017.8.26.0053, indicando que oras a cidade pode estar pintada de arte, expressão e alma, oras pode ser apenas cinza, cabendo a todos a reflexão, porque "quem tem Q.I., vai".

Civitas

E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte

Volume XV, número 2, dezembro de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

⁴⁵ MARTINS, Júnia. Cinza nos muros: gerenciamento da produção de grafite e criminalização da pichação na cidade de São Paulo. **Anuário Unesco/Metodista de Comunicação Regional**, Ano 21 n. 21, p. 113-128, jan/dez. 2017. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/AUM/article/view/9332/6585>. Acesso em 06/12/2020.

⁴⁶ Paulo Leminski.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Popular nº 1004533-30.2017.8.26.0053.

BRASIL. 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1003969-51.2017.8.26.0053.

CARVALHO, Marcella Souza. Cultura, Constituição e Direitos culturais. *In* CUNHA FILHO, Francisco Humberto; BOTELHO, Isaura; SEVERINO, José Roberto (Orgs.). **Direitos culturais**. Salvador: EDUFBA, 2018. V. 01.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos direitos culturais**: fundamentos e finalidades. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018.

LAZZARIN, Luís Fernando. Grafite e o ensino da arte. **Educação & Realidade**. 2007, 32(1), p. 59-73. ISSN: 0100-3143. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=317227045005. Acesso em 05 dez. 2020.

LEMINSKI, Paulo. <u>Leminski falando sobre pichação e grafite</u>. YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=tXZ8QCa-lsg. Acesso em 06 dez. 2020 (09min22seg).

MARTINS, Júnia. Cinza nos muros: gerenciamento da produção de grafite e criminalização da pichação na cidade de São Paulo. **Anuário Unesco/Metodista de Comunicação Regional**, Ano 21 n. 21, p. 113-128, jan/dez. 2017. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/AUM/article/view/9332/6585. Acesso em 06/12/2020.

PAIXÃO, Sandro José Cajé da. **O meio é a paisagem**: pixação em grafite como intervenções em São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011, p. 95. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/93/93131/tde-15062012-134631/publico/sandroca



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte

Volume XV, número 2, dezembro de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br